

O direito a partir da lógica em Lourival Vilanova

The law as from the logic to Lourival Vilanova

Horácio Wanderlei Rodrigues

horacio.wr@ufsc.br

Luana Renostro Heinen

luanarh@yahoo.com.br

Resumo: Objetiva-se compreender a concepção de Direito e de Ciência do Direito que perpassam a produção teórica do jurista pernambucano Lourival Vilanova. Detido na análise lógica, Vilanova reconhece o direito enquanto fato social do mundo cultura, mas realiza um corte metodológico e focaliza como objeto de sua análise o aspecto linguístico do jurídico. Direito é, assim, para Vilanova, um objeto da experiência (suporte factual) de tipo deontico: é experiência e também é linguagem (o direito positivado, que é a capa normativa). Por ser linguagem, em que estão as estruturas gramaticais, lógicas ou formais, o direito pode ser objeto da análise lógica: que suspende os demais elementos dessa experiência para buscar a estrutura lógica do direito. Enquanto sistema prescritivo, o direito pode ser objeto do sistema cognoscitivo (descritivo) da Ciência-do-Direito, que é ciência dogmática, com critério de pertencimento, coerência interna e completude (regra do terceiro excluído). Vilanova reconhece que a contribuição da lógica é bem pequena limitando-se a nos fornecer as estruturas formalizadas do direito, porém a ênfase excessiva no aspecto lógico, sem conseguir relacioná-lo adequadamente aos outros âmbitos de produção de conhecimento, pode contribuir a enfraquecer as demais abordagens e manter o isolamento temático.

Palavras-chave: lógica, lógica jurídica, ciência-do-direito, normativismo, epistemologia jurídica

Abstract: The objective is to discuss the work of the jurist from Pernambuco Lourival Vilanova, trying to understand what the concept of law and science of law that permeate their theoretical production. Approached in logical analysis, Vilanova recognizes the right as a social fact of the world culture, but makes a methodological approach and focuses on the object of his analysis the linguistic aspect of the law. Law is thus to Vilanova, an object of experience (factual support) from deontic type: it is experience and language (the law, which is the cover normative) too. Because the law is language – there are grammatical structures, formal or logic –, it can be an object of logical analysis: suspending the other elements of that experience to find the logical structure of law. While prescriptive system, the

right system can be the object from a cognitive (descriptive) system: the Science-in-law, that is dogmatic science, with membership criterion, internal consistency and completeness (rule of excluded middle). Vilanova recognizes that the logic's contribution is very small because only provide us with the formalized structures of law, but the overemphasis on the logical aspect, unable to properly relate it to other areas of knowledge production, may contribute to weaken the other approaches and maintaining the thematic isolation.

Key words: logic, legal logic, science-in-law, normativism, legal epistemology

INTRODUÇÃO

O jurista pernambucano Lourival Vilanova é bastante elogiado e constantemente lembrado em escritos e obras que se propõem a tratar da história do pensamento jurídico brasileiro¹. Apontado como jurista de renome internacional, cuja obra é original e representa uma grande contribuição ao pensamento jusfilosófico. Entretanto, são raros os trabalhos que objetivam abordar de maneira detalhada a proposta de pensar o direito de Vilanova².

Possui consistente produção bibliográfica, todavia, em sua grande maioria, de difícil acesso. Talvez esta seja uma das causas que ensejam a pouca discussão teórica em torno da obra de Vilanova. Entretanto, publicação recente da editora Axis Mundis, de coletânea de artigos, em dois volumes, intitulada *Escritos Jurídicos e Filosóficos* (2003a; 2003b), possibilitou ampliar a divulgação do pensamento do autor.

Foi professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, mesma instituição em que concluiu seus estudos de graduação, em 1942. Caso houvesse

¹ Antonio Paim se refere a Lourival Vilanova como um dos principais representantes do “normativismo jurídico” no Brasil juntamente com Franco Montoro: “Os estudos filosóficos do direito correspondem a uma de nossas melhores tradições, contando em seu seio com pensadores de renome internacional” (Paim 2007: 270).

² De acordo com Paulo de Barros Carvalho, Vilanova foi bastante influente na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, especialmente na área de direito público, na década de 1980 e meados da década de 1990, quando lá ministrou cursos: “Sua obra repercutiu intensamente, sendo objeto de contínuas e maturadas reflexões, desde logo manifestas com muita força e expressividade, no trabalho profissional de professores e alunos” (Carvalho 2005: 15). Carvalho é coordenador de grupo de estudos sobre a obra de Vilanova na PUC/SP, grupo que surgiu em 1986 e que, segundo seu coordenador originou “um movimento no sentido de aplicar as lições do pensador aos vários setores da dogmática especializada, que repercute hoje nas páginas de centenas de livros, tanto de Direito Público como de Direito Privado, sem contar aqueles de Teoria Geral e de Filosofia do Direito” (Carvalho 2003: XXI). Mesmo sem ter escrito sobre direito tributário, Vilanova é muito citado por autores desse ramo da dogmática, talvez devido à influência da obra do jurista pernambucano na produção de Carvalho, este um tributarista reconhecido nacionalmente.

nascido alguns anos antes, talvez Vilanova pudesse ter vivenciado toda a efervescência jusfilosófica da Escola de Recife e ter compartilhado debates com seus membros mais ilustres, mas, ainda que não seja considerado um membro da Escola, pode-se afirmar que os trabalhos ali desenvolvidos – principalmente em seus aportes positivistas – influenciaram o jurista pernambucano³. Vilanova desempenhou também funções administrativas em seu Estado (foi Consultor Geral e Procurador Geral do Estado de Pernambuco). Porém, foi o magistério que lhe permitiu desenvolver sua profícua produção teórica como jurista, marcada principalmente por discussões de teoria e filosofia do direito, em que avulta a preocupação lógica. Segundo Vilanova, o estudo da lógica pode contribuir com o incremento da ciência do direito e também para o aperfeiçoamento do direito positivo: “[...] o domínio dos problemas lógicos oferta ao jurista destreza, rigor e clareza no trato do direito em função da experiência” (2003b: 157).

Para Geraldo Ataliba, estudioso da obra de Vilanova, falta aos juristas uma “visão sistemática, global, operacional e funcional do Direito como conjunto, como um todo” (Ataliba 2005: 19): as informações que temos fornecem apenas uma visão parcial do fenômeno jurídico, sem que os estudiosos possuam meios para observá-lo como sistema. Assim, os estudos de Lourival Vilanova, da lógica jurídica⁴, poderiam justamente contribuir para superar a imperante tônica informativa estéril e assistemática.

A lógica, entendida como análise formal, em que se isolam as estruturas, reduzidas a variáveis e constantes, é, em geral, tema de pesquisas nas faculdades de filosofia e, quase sempre, pouco conhecida nas faculdades de Direito. Este pode ser, ainda, outro entrave para uma maior democratização dos estudos da obra de Vilanova: em alguns de seus livros, detém-se em discussões sobre regras lógicas e sua aplicação à linguagem do direito. Apesar do esforço do autor para tornar a sua obra acessível e com uma linguagem compreensível (pouco simbólica) aos estudiosos do direito, a abordagem lógica pode contribuir por afastar os leitores com formação estritamente jurídica.

³ Sobre a possível influência da Escola de Recife na obra de Vilanova, afirma João Maurício Adeodato: “A perspectiva reconhecidamente positivista de Lourival Vilanova e Souto Maior Borges também pode ter suas raízes rasteadas na efervescência local durante o século XIX. Obviamente sem esquecer os aportes originais que todos esses autores trouxeram em suas contribuições” (2003: 322).

⁴ “A Lógica Jurídica importa ao jurista, quer na sua atividade profissional prática, quer na sua atividade docente ou de pesquisa científica – momentos que, fecundamente, se entrelaçam. Também ao prático interessa. Não que a lógica Jurídica venha a ser uma coletânea de regras para bem manipular o Direito Positivo, adestrando o jurista profissional no caminho do melhor êxito. Interessa-lhe porque o ajuda a atuar, realizando o Direito e colaborando para seu melhor nível científico” (Ataliba 2005: 21).

Manifesta-se nos escritos de Vilanova uma preocupação com o uso da linguagem que prime pela coerência quanto aos conceitos previamente estabelecidos e que observe as regras lógicas da linguagem. A legislação, como bem se sabe, é marcada por usos inadequados de termos técnicos, incoerências e contradições (e, imagina-se, não deveria ser muito diferente quando Vilanova produziu suas obras⁵): os legisladores não se preocupam muito com a coerência do sistema e o bom uso da linguagem. A importância que Vilanova confere à *unissignificativade* da linguagem corresponde a sua tentativa de – nesse contexto de caos legislativo – garantir objetividade e segurança ao direito, o que o conduziu a buscar a lógica como caminho para alcançar a estrutura unívoca do sistema jurídico, escondida pela *multissignificativade* da linguagem⁶.

Para o jurista pernambucano, “as estruturas lógicas servem de sustentação ao Direito positivo” (Vilanova 2005: 36), contudo, a análise lógica é limitada: existe um quantum de

⁵ Atribui-se ao chanceler alemão do século XIX, Otto von Bismarck, a célebre frase: “Leis são como salsichas; é melhor não saber como são feitas”. Sobre a proliferação de leis e o mau uso da terminologia técnica na legislação, afirmou Pontes de Miranda, em entrevista concedida em 5 de agosto de 1979: “Eu diria apenas que o direito brasileiro era magnífico – sob muitos pontos de vista, melhor do que o Direito em qualquer outro país do mundo – mas recentemente, a manifesta estupidez demonstrada pelos legisladores resulta de pretensos juristas e até mesmo dos que fingem ser juristas. Agora mesmo, em relação à Lei do Inquilinato, cometeu-se um erro grave. Se fosse erro de um estudante de primeiro ano de Direito eu daria nota zero. Vou apresentar apenas um exemplo: de acordo com a tradição brasileira, há existência ou inexistência de um direito. Existe a nulidade ou anulação da regra jurídica. Existe também a resolução e a rescisão. Depois vem a denúncia e depois a rescisão. Pois bem, essa Lei do Inquilinato chama tudo de rescisão, quando o vício é redibitório. Resolver é uma coisa, rescindir é outra, decretar nulidade é outra, declarar a existência ou inexistência é outra. Nada disso, entretanto, é rescisão. Só se rescinde o que existe, o que é irresolúvel, o que é irresumível. Ora, chamar tudo de rescisão é mais que burrice, é incapacidade de estudar. [...]”

No caso específico da Lei do Inquilinato, não lhe parece que emoção foi sobreposta à razão?

Parece que sim. Vejam, fiz um primeiro estudo sobre os processos oficiais de adaptação. O homem adapta-se à sociedade e esta ao homem. [...] De qualquer modo, o que se precisa é de estabilização. Isso de fazer três, quatro, cinco mil leis é uma calamidade. Em função da Economia pretende-se mudar tudo” (1981-1982: 212-213).

⁶ Aqui é necessária uma crítica a partir, por exemplo, de Mikhail Bakhtin, o teórico russo, que considera a comunicação como essencial da linguagem, enfatiza, portanto, o caráter dialógico da linguagem: mesmo a linguagem verbal é sempre uma comunicação entre sujeitos. Assim, Bakhtin considera ficcional “a Linguística que abstrai a comunicação, tanto a que o faz para ressaltar sua função expressiva, quanto a que renuncia a ela para conformar um objeto científico mais homogêneo” (Marchezan 2010: 116). Com isso Bakhtin não desconsidera a importância da lógica e semântica, pois aponta a própria impossibilidade da relação dialógica sem relação lógica e concreto-semântica, porém, enfatiza que a relação dialógica é irreduzível a esses dois aspectos e tem especificidade própria. Essa seria a crítica possível a partir de Bakhtin: Vilanova reduz seu estudo à lógica, falta-lhe a percepção dialógica da linguagem, que conduziria à conclusão de que as relações dialógicas são relações de sentido entre os enunciados, sendo que o sentido é inscrito em vozes discursivas (sociais), assim, os sentidos são efeitos irreduzíveis a uma só possibilidade – não é há como tratar, como pretende Vilanova, da unissignificativade da linguagem. Para Bakhtin: “[...] o estudo da língua como relação lógica carece de abordagem enunciativa e que o estudo do discurso a partir das relações dialógicas é irreduzível à logicidade. Observa-se, sob esse enfoque, que as relações dialógicas são apreendidas discursivamente, na língua enquanto fenômeno integral concreto, sem que se desconsidere as relações lógicas. Logo, a tensão entre relações dialógicas e lógicas indica que a linguagem somente tem vida na comunicação dialógica, comunicação de sentidos, que constitui o seu campo de existência” (Di Fanti 2003: 98).

lógica no direito, mas este não se limita à lógica – é preciso ir além para compreender a integralidade desse fenômeno⁷. Com isso, pode-se inferir que Vilanova reconhece a própria limitação da lógica para o estudo da linguagem que, como sugere Bakhtin, é comunicação, não se limitando, portanto, ao estudo de signos abstratos (Di Fanti 2003: 99). Apesar de reconhecer essa limitação de seus estudos, Vilanova, porém, não avança: esse é o limite em que se propõe trabalhar, o da análise lógica da linguagem.

1. O PONTO DE ENCONTRO ENTRE DIREITO, CIÊNCIA E LÓGICA: A LINGUAGEM

O jurista pernambucano afirma que o conhecimento é um fato complexo, porém costumeiramente simplificado quando se diz que é a relação que se estabelece entre sujeito e objeto. O conhecimento origina-se da experiência sensorial quando é conhecimento do mundo físico exterior. “Na relação do homem com o mundo que o contorna, conhecer é um comportamento operativo, dirigido contextualmente. O conhecimento é textual, vinculado a um plexo de fatores, todos unificados pela intencionalidade da consciência: a consciência é para o mundo, aberta a ele: transcender, ir além de si mesma é próprio da consciência do sujeito cognoscente” (Vilanova 2003b: 158-159).

Lourival Vilanova (2005: 39) exemplifica dizendo que ao perceber uma árvore enuncia-se que a árvore é verde, com isso o “ser-verde-da-árvore”, que se apresenta como uma experiência sensorial para o sujeito, serve de base para que ele transforme esse dado em estrutura de linguagem, expressando a relação conceitual por meio da proposição. E é somente com a proposição que o conhecimento adquire sua plenitude, pois o fato íntegro total do conhecimento abrange vários planos diferentes, cujos componentes se relacionam intimamente. Esses planos podem ser distinguidos, de acordo com Vilanova:

- I. o *sujeito cognoscente*, foco de diversos atos (querer, sentir e pensar);
- II. o *ato* mesmo de conhecer, como ocorrência subjetiva ou psíquica;
- III. o *dado-de-fato*, objeto do conhecimento;
- IV. a *linguagem*, natural ou técnica (científica) em que se fixa e se comunica o conhecimento;

⁷ Segundo Barros Carvalho: “Perpassa o tecido da obra, atravessando-a de cima a baixo, um projeto semiótico bem concebido, em que os planos sintático, semântico e pragmático se encontram estrategicamente distribuídos, apesar da inegável prevalência do prisma lógico, por deliberação consciente do autor. Segue junto ao registro dessa preponderância a nota mediante a qual aquele jusfilósofo adverte, de modo veemente, acerca dos eventuais excessos no trato com o formal” (2003: XIX).

V. a *proposição* como uma estrutura que declara que o conceito-predicado vale para o conceito-sujeito (para dizê-lo simplificadaamente). Há conhecimento na percepção, mas o conhecimento adquire plenitude no plano proposicional da linguagem. (Vilanova 2003b: 158)

O conhecimento envolve, portanto, todos esses planos – é complexo e inter-relacionado em suas partes constituintes. Mas é possível, artificialmente, afirma Vilanova, isolar algum dos componentes.

Mas posso artificialmente, em comportamento não-natural, não-cotidiano, desinteressado dos resultados práticos para a minha vida, ou para a vida da coletividade, seccionar o fato íntegro: incidir a investigação sobre o sujeito cognoscente (examinando as inter-relações dos atos de querer, de sentir e de pensar), ou incidir o estudo sobre este ou aquele ato, ou interessar-me pelo dado-de-fato, que está ali, no mundo exterior, ou aqui, em meu mundo íntimo, ou verter-me sobre a linguagem (fazendo psicologia da linguagem, linguística geral ou especial, sociologia da linguagem, estética da linguagem etc.), ou finalmente, converter a proposição, em si mesma, como proposição (na terminologia clássica, juízo, pensamento), em foco de minhas indagações. (Vilanova 2003b: 159)

O conhecimento pode, assim, cindir-se em diversos objetos formais. Trata-se de um processo de abstração, em que se faz “prescindir de algumas, ou de todas, menos uma, das partes de um todo” (Vilanova 2003b: 159). Quando se secciona a proposição dos seus demais componentes – processo que realiza a maior parte das *ciências* – realiza-se um *isolamento temático*, cortando o vínculo com o sujeito, deixando de lado a linguagem (ponto de encontro dos diversos sujeitos participantes da comunidade do discurso).

Mas é justamente linguagem, foco do trabalho de Vilanova, que perpassa todo o processo do conhecimento. É mediante a linguagem que “fixam-se concepções conceituais e comunica-se o conhecimento. O conhecimento ocorre num universo-de-linguagem e dentro de uma comunidade-do-discurso” (Vilanova 2005: 40)⁸.

⁸ Sobre a comunidade do discurso e a constituição do discurso, a lição de Dominique Maingueneau em *Gênese dos Discursos* (2008) pode auxiliar. Para este teórico francês, o texto não se separa da relação com seu contexto sócio-histórico, assim a linguagem é dualmente radical: ao mesmo tempo integralmente formal e integralmente atravessada por embates históricos. Retomando autores como Bakhtin (vide nota 6) ao fundamentar a discursividade na relação com o *Outro*, Maingueneau afirma o primado do interdiscurso sobre o discurso, ressaltando que a “unidade de análise pertinente não é o discurso, mas um espaço de trocas entre vários discursos convenientemente escolhidos” (2008: 20). Para Maingueneau, no interior de um campo discursivo é que se constitui um discurso. Esse campo discursivo compreende formações discursivas em concorrência, que se delimitam reciprocamente, em confronto, aliança ou neutralidade aparente. Esses discursos em concorrência têm a mesma função social, entretanto, divergem sobre o modo pelo qual tal função deve ser preenchida. Esse campo pode ser político, filosófico ou gramatical. Segundo Maingueneau é a de que a constituição do discurso nesse campo discursivo pode ser descrita em termos de operações regulares, considerando certas formações discursivas já existentes. Porém isso não implica que os discursos vão se constituir sempre da mesma maneira nesse campo,

“Para que exista lógica jurídica é indispensável que exista linguagem, pois com a linguagem são postas significações” (Vilanova 2005: 27). A linguagem é um processo cultural de objetivação: a linguagem é parte de qualquer fato, porque, os meros fatos não são dados imediatos – não será um fato até que seja expresso por meio da linguagem. “E a linguagem, que é, por sua vez, um fato, está permeada de significações: onde há significações há logicidade. Há logicidade na linguagem do conhecimento, na linguagem do direito e da ética, na linguagem literária, poética, bíblica... que diferem pelas valências em jogo” (Vilanova 2005: 32).

Em sua análise, Lourival Vilanova, enfatiza o *fato da linguagem*: o direito positivo, a Ciência-do-Direito e a lógica jurídica são planos diferentes, dispostos em graus diversos, todos tendo por base a experiência do direito. Os três graus considerados possuem em comum o *fato da linguagem*, que é o ângulo a partir do qual Vilanova observa esses planos (direito, ciência e lógica). “O direito positivo é linguagem e não somente linguagem: é fato do mundo da cultura, fato valioso (o desvalioso ao *domínio* do valor). A Ciência-do-Direito, que é a ciência em que trabalham os juristas, como juristas – a ciência dogmática – é conhecimento do direito positivo, mas verte esse conhecimento em linguagem e a Lógica é uma linguagem formal e simbólica, sobre estas duas linguagens” (Vilanova 1972: 336).

Nesse proceder, o autor realiza, como ele próprio enfatiza, um corte metodológico: corta-se o ser total do dado, que não é somente linguagem; suspendem-se os outros aspectos, que ficam entre parênteses, para enfatizar e observar a linguagem e seu aspecto lógico.

1.1 O sistema do direito

De acordo com Lourival Vilanova o direito é um objeto da experiência – esta entendida em sentido husserliano⁹, quando haja algum modo de estar com o objeto. O Direito se encontra

não se pode, portanto, determinar a priori como vão se dar todas as relações discursivas. A interdiscursividade é, como adverte Maingueneau (2008), anterior à discursividade, ou seja, tem primazia como objeto de análise, pois é nela que a relação *Eu X Outro* toma forma. Assim, pode-se acrescentar aos dizeres de Vilanova a ideia de que o discurso do conhecimento vai se constituir nessa relação *Eu X Outro*, sendo que não é redutível à presença do interlocutor, o Outro ocupa a mesma cena que o Eu, são indissociáveis, é condição de existência da formação discursiva.

⁹ Sobre as influências marcadamente presentes na obra de Vilanova: “As influências maiores e mais persistentes, que se notam no curso de sua exposição, estão em Husserl e em Kelsen. A Husserl se deve o não resvalar o Autor para o positivismo, nada obstante a sua dedicação à Lógica Simbólica, onde os pressupostos filosóficos do positivismo atualmente mais se concentram. Influências mais recentes são as de Von Wright, Kalinowski e E.

na experiência, assim como outras classes de objetos, os objetos físicos e objetos formais (ideais), mas o direito é um tipo deôntico de objeto (assim como a moral, o uso, os costumes).

Quando Vilanova reporta-se ao direito, refere-se ao direito positivo, que é um sistema e, caso não seja, tende a ser. Trata-se, na verdade, em uma referência que faz lembrar Niklas Luhmann, de um subsistema social ou sistema-parte de um todo que é o sistema global, a sociedade (cf. Vilanova 2005: 86). “Tende a ser sistema” porque as normas tendem a aglutinar-se com ordem, com sentido:

A tendência histórico-evolutiva do direito positivo é constituir-se em ordenamento global. As normas – e suas expressões de linguagem, as proposições normativas – aglutinam-se em plexos de sentido coerente. Não meramente se justapõem, ou se conflitam, ou se isolam uma das outras. As proposições normativas interligam-se tendendo à consistência interior do ordenamento. E se os ordenamentos positivos acolhem contradições normativas [...] o ordenamento mesmo indica ou prescreve como solucionar o conflito de significações. (Vilanova 1972: 369)

Ainda que o ordenamento não alcance a forma típica ideal de sistema, essa é a sua *vertente tendencial*, “como modalidade racionalizada de impor ordem na conduta humana” (Vilanova 1972: 349). Esse sistema de linguagem é um sistema real, porque saturado de referências prescritivas à conduta; é uma parte integrante do universo da cultura, que compõe, assim, o dado da experiência. “Sob o ângulo da linguagem, o direito é um sistema de proposições prescritivas de conduta; sob o outro ângulo [da realidade social] é uma série de condutas ordenadas por proposições normativas. Há uma relação dialética de complementaridade (REALE). Um termo implica o outro. Co-implicam-se” (Vilanova 1972: 350).

Como sistema, portanto, a partir de Lourival Vilanova, o direito deve ser entendido como uma “estrutura social, inseparável o suporte factual e a capa normativa, pois não há fato social sem normatividade” (Vilanova 2005: 86). É fato social e é linguagem, age sobre a realidade social e dela recebe influência: “O direito como realidade social, elaborado pelo legislador (no sentido amplo), aplicado pelos juízes e cumprido pelos membros da comunidade jurídica, opera como fator cultural no universo total da cultura: é um fator de controle social, que age sobre outros fatores e, por sua vez, deles recebe influência (ora variável relativamente independente, ora dependente)” (Vilanova 1972: 336-337).

Garcia Maynez” (Ataliba 2005: 21). O próprio Vilanova refere-se, ainda, a outras influências além das apontadas por Ataliba: N. Bobbio, J. M. Bochénski, O. Weinberger e Pontes de Miranda (cf. Vilanova 2005: 33).

Assim, a proposição do direito é saturada de conteúdo, de referências a vida social concreta e os recortes que são feitos na tipificação jurídica se dão por atos de valor. O que faz aparecer e desaparecer uma proposição jurídica não são somente atos formais, portanto, há fatores não formais (históricos, sociológicos) que intervêm nesse processo¹⁰: “O Direito positivo visa a controlar a conduta humana, impondo formas normativas a essa conduta e, através delas, a alcançar fins, uns permanentes, outros variáveis, de acordo com o ritmo histórico e a índole própria das culturas” (Vilanova 2005: 35).

Na análise lógica, entretanto, tudo o que se dá na experiência integral do direito é deixado em suspenso (o que não significa que seja negado ou reduzido a algo de formal, mas meramente colocado entre parênteses, porque não será objeto de análise). “O que a experiência do direito oferta como fundamento objetivo para a análise formal é o fato de o direito ser constituído de linguagem, de o dado conter uma capa simbólica, constituinte dele” (Vilanova 2005: 337).

Por ser um sistema objetivo da cultura, o direito é fixado em um sistema de linguagem, é na linguagem que estão as estruturas meramente gramaticais, estruturas lógicas ou formais¹¹, objeto de estudo da lógica.

Além disso, por ser um sistema¹² (ou *tender a ser*) que tem por finalidade “ordenar racionalmente a conduta humana sujeita-se às exigências de racionalidade, de que a lógica é a expressão mais depurada. É da ordem da *práxis*, sem deixar de pertencer à 'razão prática'” (Vilanova 2005: 87). Sendo sistema, o direito compõe-se de elementos, entre os quais há relações que se articulam em conformidade com determinadas leis:

¹⁰ Sobre a abertura do direito às influências da sociedade: “Ainda aqui reinsistimos, o *fechamento* do sistema [do direito] é tão-só do ponto de vista do conhecimento específico (dogmático) levado a termo pela Ciência-do-Direito. Acrescentemos: o sistema jurídico é *sistema aberto*, em intercâmbio com os *subsistemas sociais* (econômicos, políticos, éticos), sacando seu conteúdo-de-referência desses subsistemas que entram no sistema-Direito através dos esquemas hipotéticos, os *descritores* de fatos típicos, e dos esquemas consequenciais, onde se dá a *função prescritora* da norma de Direito” (Vilanova 2005: 168). Essa passagem traz a mente os sistemas autopoieticos de Maturana e Varela que foram transportados para a sociologia e para a sociologia do direito, por Luhmann: o subsistema do direito é, para Luhmann, fechado e aberto, simultaneamente. Fechado porque por meio da auto-produção (autopoiese) o direito produz sua estrutura e seus elementos; é, portanto, operativamente fechado. Mas é também cognoscitivamente aberto: a abertura é que permite o ingresso de informações novas no subsistema do direito, provindas de outros subsistemas da sociedade (economia, política, etc.), mas que serão selecionadas, recebidas e codificadas para ingressarem no subsistema do direito, gerando novas estruturas (cf. Luhmann 1990: 78-90).

¹¹ Vilanova se utiliza dos termos “estrutura” e “forma” como equivalentes (cf. Vilanova 2005: 53).

¹² Ser sistema implica que não seja “mero agregado de proposições normativas, simples justaposição de preceitos, caótico feixe de normas” (Vilanova 2005: 87).

Se os elementos são proposições, sua composição interior obedece a leis de formação ou de construção. O legislador pode selecionar fatos para sobre eles incidir as hipóteses, pode optar por estes ou aqueles conteúdos sociais e valorativos, mas não pode construir a hipótese sem a estrutura (sintática) e sem a função que lhe pertence por ser estrutura de uma hipótese. Pode vincular livremente, em função de contextos sociais e de valorações positivas e de valores ideais, quaisquer consequências às hipóteses delineadas. Mas não pode deixar de sujeitar-se às relações meramente formais ou lógicas que determinam a relação-de-implicação entre hipóteses e consequências. (Vilanova 2005: 87)

Não cabe à lógica dizer quais devem ser os conteúdos das proposições, esse é tema extralógico – implicaria entrar em contato com o sistema social e seu conteúdo valorativo¹³. Também não lhe compete reportar-se à decidibilidade de qualquer um dos métodos (inferência indutiva, inferência dedutiva ou a via do argumento a *contrário sensu*, por exemplo) para se encontrar a decisão justa. Essas são investigações que cabem, segundo Vilanova à teoria filosófica ou a teoria social do direito. Vilanova delimita, assim, seu campo de estudos: à lógica não cabe deliberar sobre conteúdos.

1.2 A lógica

“A experiência da linguagem é o ponto de partida para a experiência das estruturas lógicas” (Vilanova 2005: 41). A linguagem pode ser entendida como veículo de comunicação que funciona em diversas direções, expressando sentimentos, ordens, perguntas, etc. Mas a linguagem que interessa à análise lógica são as estruturas de linguagem que transmitem proposições¹⁴: “[...] asserções de que algo é algo, de que tal objeto tem a propriedade tal” (Vilanova 2005: 41).

Quando as proposições da linguagem são suscetíveis de valores de verdade e falsidade empiricamente verificáveis por um sujeito em posição cognoscente, trata-se do discurso apofântico (linguagem descritiva de objetos). Mas há também o discurso deôntico: quando as proposições carecem de valores (verdade/falsidade), são “as estruturas de enunciados que descrevem as regras técnicas, regras dos usos-e-costumes, regras morais e jurídicas”

¹³ Sair da órbita formal do sistema “implicaria em filosofia ou ciência empírica, investigações indispensáveis para se obter uma teoria filosófica e uma teoria social do direito” (Vilanova 2005: 87), mas que não são objeto da lógica.

¹⁴ “E a *proposição* é uma entidade lógica: não se confunde com a oração (vinculada à sintaxe empírica deste ou daquele idioma) ou sentença, nem com o ato do sujeito que emite ou recebe a sentença, nem com o *state-of-affair*, quer ocorrente no sujeito ou a ele estranho – sempre transcendente gnosiologicamente. Ora, a proposição dista de ser um átomo. É algo compósito, consta de partes, e é um todo relativamente às partes. [...] Já a mera forma proposicional (ou *função proposicional*) contém o que contém uma proposição – uma estrutura, cujas partes são termos: termos no papel sintático de sujeitos ou de predicados” (Vilanova 2005: 160).

(Vilanova 2005: 41). O discurso deôntico é da *linguagem prescritiva de situações objetivas*; direcionado ao homem, cuja finalidade é alterar o mundo social – linguagem das normas.

Para proceder-se à análise formal, realiza-se um processo de abstração, em que se isola a proposição de todos os fatores materiais, retirando a proposição de seu contexto empírico, tomando-se a *proposição-em-si-mesma*. O objeto da análise lógica é, portanto, a proposição como proposição.

O que torna possível essa análise é, segundo Vilanova: a) a possibilidade de se isolar as formas lógicas dos demais componentes da experiência integral da linguagem-de-objetos; b) o fato de que as formas lógicas se estruturam em conformidade com um domínio articulado de leis puramente formais (não empíricas), que explicam a formação e evolução da linguagem (2005: 44). Exemplos dessas leis formais para a lógica clássica: lei de identidade, lei de não contradição e de exclusão de terceiro¹⁵.

A análise lógica se procede em um plano de linguagem diferente da linguagem dos objetos, da linguagem científica, da linguagem cotidiana, da linguagem do direito:

A análise lógica vem, historicamente, depois do conhecimento de objetos (especialmente o conhecimento científico). E significa uma reconstrução dos passos dados, numa direção por assim dizer retrocessiva e recompositiva do já feito. Mas, uma vez encontradas as estruturas lógicas, vemos que elas valem *antes* de todo o conhecimento, como condição forma *a priori* da possibilidade de qualquer conhecimento de objetos. Por aí está se vendo que a proposição (como estrutura lógica fundamental) coloca-se em outro nível da linguagem com que formulamos o conhecimento dos objetos em suas várias espécies. (Vilanova 2005: 43)

Para se chegar ao plano da linguagem lógica – que se trata de uma metalinguagem, tendo em vista que é linguagem sobre linguagem – procede-se por meio da abstração (lógica) ou

¹⁵ Para a lógica clássica, o princípio da identidade é o princípio lógico fundamental, que é acompanhado dos outros dos princípios (não contradição e do terceiro excluído), a ele relacionados, como explica Robinson Tenório: “O princípio lógico fundamental é o *princípio da identidade*: tudo é idêntico a si mesmo. Em fórmula, $A \text{ é } A$. Por exemplo, podemos dizer a árvore é árvore. Este princípio é por demais evidente por sua elementariedade tautológica e assusta que tenha que ser formulado. Contudo, a ele se articulam dois outros princípios tidos como a base da lógica clássica e, por extensão, do 'bom raciocínio': o *princípio da não-contradição* e o *princípio do terceiro-excluído*. O primeiro deles, como o nome indica, afirma que não deve existir contradição no raciocínio: $A \text{ não é não-}A$, e a árvore não é não-árvore. O princípio da não-contradição é, de certa maneira, a forma negativa do princípio da identidade, ou seja, afirma que algo não pode ser e não ser ele mesmo. O segundo deles, o princípio do terceiro-excluído, pode ser visto como a forma disjuntiva do princípio da identidade: uma coisa é *ou* não é. Entre essas duas possibilidades contraditórias não há possibilidade de uma terceira que, assim, fica excluída. Formalmente, é assim expresso: $A \text{ é } B \text{ ou } A \text{ não é } B$; como exemplo podemos, alimentados deste princípio, dizer que *ou* aquilo é árvore *ou* não é árvore” (1993: 15).

reflexão lógica. De acordo com Vilanova, isola-se tematicamente a forma, num procedimento que ele nomeia de *formalização*, assim, parte-se da proposição enquanto envolta em uma linguagem específica, carregada de contexto e significado. Isso porque a forma lógica é melhor apreensível nas relações entre proposições e não em proposições isoladas (proposições que são relacionadas por meio dos conectivos lógicos).

Formalizar não é conferir forma aos dados, inserindo os dados da linguagem num certo esquema de ordem. É destacar, considerar à parte, abstrair a forma lógica que está, como dado, revestida na linguagem natural, como linguagem de um sujeito emissor para um sujeito destinatário, com o fim de informar notícias sobre objetos. E destacar, por abstração lógica, a forma desembaraçando-se da matéria que tal forma cobre. A matéria reside nos conceitos especificados, nas significações determinadas que as palavras têm como entidades identificáveis pela sua individualidade significativa. (Vilanova 2005: 45-46)

Por meio do processo de *formalização* em que se isolam as estruturas do objeto, elas são reduzidas a variáveis e constantes lógicas. Coloca-se entre parênteses o que não é mera estrutura formal da linguagem. Aquilo que se refere ao concreto da experiência é substituído por variáveis lógicas que são “símbolos substituíveis por quaisquer objetos de um domínio qualquer” (Vilanova 2005: 47)¹⁶.

As variáveis lógicas “esvaziam as estruturas dos conteúdos de significação determinada, e eliminando esses referentes significativos, suprimem os objetos ou os *significados*, na terminologia de Frege” (Vilanova 2005: 47). Por exemplo: na forma lógica “S é P” - “S” e “P” são respectivamente variável-de-sujeito e variável-de-predicado, pois substituem esses termos da proposição, podendo ser substituídos por qualquer objeto de significado. No exemplo referenciado, o verbo “é” representa uma constante lógica: “[...] símbolos que exercem funções operatórias definidas, fixas, invariáveis” (Vilanova 2005: 47). A constante lógica não possui qualquer objeto que a substitua, têm valor fixo: “[...] são invariantes operacionais: quantificam a variável-de-sujeito, ou articulam internamente o enunciado proposicional, ou são funtores de inter-relacionamento proposicional” (Vilanova 2005: 47). Podem, as constantes lógicas, portanto, atuar como *operadores intraproposicionais* (quando

¹⁶ “As variáveis [...] não são símbolos que variam fisicamente num campo temporal ou espacial. São símbolos fixos, identificáveis nas ocorrências em que se apresentam nas formas lógicas. Variam sim, os *valores* atribuíveis, e sempre dentro de uma órbita. As variáveis matemáticas sacam seus valores de pontos, linhas, planos, números, etc. As variáveis lógicas tiram seus valores de diversos domínios. Qualquer domínio pode oferecer valores substitutivos às variáveis lógicas. Nisso reside absoluta *universalidade* das formas lógicas” (Vilanova 2005: 49).

servem para inter-relacionar os elementos de uma proposição) ou *operadores interproposicionais* (quando inter-relacionam proposições entre si).

A forma lógica, como *forma sintaticamente bem-formada*, constitui-se, em vista disso, por variáveis lógicas e constantes lógicas, sendo que as variáveis lógicas atuam como termos completantes ou suportes das constantes lógicas. As variáveis lógicas são denominadas pela lógica clássica como *categoremias*, e as constantes lógicas chamadas de *sincategoremias*. Isolados os sincategoremias são incompletos, insuficientes para montar uma estrutura. Isso porque a estrutura é formada de elementos (variáveis lógicas ou categoremias) e de modos de relacionamento (constantes lógicas ou sincategoremias). “A forma lógica é uma estrutura, cuja *matéria* [matéria sintática, no sentido husserliano, porque não é matéria empírica, mas formalizada] é dada pelas variáveis e cuja relação é conferida pelas constantes” (Vilanova 2005: 47).

É importante esclarecer que formalização é diferente de generalização¹⁷. Generalizando não se sai da órbita do material, do concreto, para alcançar o formal. Há um salto entre o formal e o material, há descontinuidade. Há dois universos diferentes: das formas lógicas e das materiais. Como esclarece Vilanova: “[...] não se transita da linguagem da vida cotidiana e da linguagem das ciências para a linguagem lógica, gradualmente, como se a lógica fosse o piso mais alto de um mesmo edifício” (2005: 51).

Como visto, a lógica se restringe à ótica formal e sua notação simbólica forneceria a vantagem de “*potenciar o formalismo e conferir precisão à análise formal*” (Vilanova 2005: 53). A lógica jurídica, por sua vez, também se reduz a essa análise formal: “[...] fica dentro do sistema formalizado da linguagem do direito positivo. [...] A lógica jurídica é apenas teoria formal do direito” (Vilanova 2005: 87). A lógica jurídica é mera formalização do ser do direito, não fornece uma ontologia do direito, mas somente o estrato das estruturas formais: uma capa do ser do direito.

Mas é possível se falar em “lógica jurídica”? De acordo com Vilanova, o termo “lógica aplicada” pode ser considerado um equívoco, como para Jean Piaget. Isso porque somente

¹⁷ É possível se distinguir, entretanto, generalização material (em que se procede mediante indução fundada empiricamente) de generalização formal-lógica: a lógica generaliza, mas no âmbito da generalidade formal – o formal é mais completa generalidade, pois as variáveis-de-objeto contidas nas proposições lógicas são representativas de qualquer objeto – “um qualquer, não um determinado” (Vilanova 2005: 51).

cabe à lógica a análise formal, e a cada cientista, especialista de sua área, codificar a metodologia de investigação científica que lhe deve ser própria¹⁸. Mas essa nomenclatura é uma convenção, então, Vilanova propõe nomear a lógica formal simbólica de lógica geral e de lógica especial, a lógica de cada ciência particular. Assim, a lógica jurídica como metodologia do conhecimento jurídico é lógica especial. Entretanto, só será possível sustentar-se uma “lógica formal jurídica” caso descubra-se uma estrutura própria na linguagem jurídica: “A lógica jurídica justificar-se-á como tema próprio se, formalizando a linguagem jurídica, encontrarmos estruturas não redutíveis às estruturas do discurso apofântico (cuja matriz clássica é 'S é P')” (Vilanova 2005: 65).

E é justamente isso que faz Vilanova: encontra no direito a estrutura específica de proposições deonticas cujo functor, operador diferencial ou sincategorema é o “dever-ser” (que se distingue em “é obrigatório”, “é permitido” e “é proibido”). “O dever-ser é o modal específico das proposições normativas, uma das subclasses sendo as do direito” (Vilanova 2005: 69). Por tentativa, Vilanova procura reduzir o sincategorema do direito aos modos lógicos clássicos de necessidade, contingência e possibilidade. Entretanto, fracassa. Conclui, então, que não é possível se reduzir proposições deonticas em proposições apofânticas.

Na proposição normativa ou deontica, o dever-ser (que se triparte nas modalidades O, P, V, obrigatório, permitido, proibido) é constitutivo da estrutura formal, é o operador específico que conduz à proposição deontica. Faltando, desfaz-se a estrutura, como se desfaz aquela outra estrutura se suprimimos o conectivo apofântico é. Reduzir o modo deontico ao modo alético [apofântico] é, por exemplo, dizer que o direito é uma previsão (fundada em probabilidade) de como os juízes decidirão os litígios. A previsão pode ser uma proposição *verdadeira* ou *falsa*, qualidades que não têm as normas mesmas. Importa isso numa confusão lógica de planos, como se vê. (Vilanova 2005: 70)

Conclui, Vilanova, com apoio em Von Wright, que pertencem à lógica apofântica as proposições modais aléticas, podendo ser verdadeiras ou falsas; já as proposições modais deonticas pertencem à lógica deontica, somente podendo ser válidas ou não-válidas. Mas, “há propriedades formais isomórficas nas estruturas “S é P” e “S deve-ser P”, para empregarmos o simbolismo da lógica clássica” (Vilanova 2005: 356).

¹⁸ “O método tem um lado lógico-formal e outro material, extralógico. O método para demonstrar um teorema matemático não é o mesmo que o método para verificar fatos de consciência, ou fatos físicos, ou fatos sociais. Só no momento em que o conhecimento se reveste de *linguagem*, e na linguagem se exprimem *proposições*, só no momento proposicional do conhecimento científico tem cabimento a teoria lógica. Por isso se diz que à lógica compete o controle da *verdade formal*. Da metodologia depende o controle da *verdade material*” (Vilanova 2005: 60).

Com apoio em Husserl, Vilanova afirma que a “gramática pura” está num plano anterior à questão da verdade/falsidade, assim: “[...] há combinações sintáticas que conduzem ao sem-sentido e ao contra-sentido, [...] unicamente com apoio nos tipos sintáticos de significar. [...] Somente depois de decidir se a forma é sintaticamente possível é que se passa ao valor veritativo. A lei que manda eviar o contra-sentido independe, pois, do ser verdadeiro e do ser falso. Se assim é, então, aplica-se ao domínio das proposições de estrutura deôntica” (Vilanova 1972: 355).

Com isso, Vilanova amplia a tese husserliana e afirma que há uma morfologia pura apofântica, tanto quanto uma morfologia pura deôntica. Consequentemente, é possível aplicar-se as leis lógicas concernentes à verdade e consequência em ambos os domínios – apofântico e deôntico.

Por fim, há que se ressaltar, que há relações importantes entre os modais deônticos e os modos ontológicos: as normas somente podem descrever o que permita o contexto das possibilidades fáticas. Caso a norma prescreva algo empiricamente impossível (proíba que a lua gire em torno da terra, por exemplo) ou o que seja factualmente necessário (a queda da chuva deve observar a lei da gravidade), ela poderá ter sentido sintático, mas lhe faltará sentido semântico (cf. Vilanova 2005: 72). Isso denota como o sistema formal é insuficiente, pois seu isolamento é meramente temático. Por meio da *desformalização* verifica-se que há um modelo na experiência que serve de interpretação ao formal: “E, com isso, os momentos sintático e semântico, separados abstratamente, se reúnem na experiência integral do objeto. No caso, na experiência do direito positivo, que é, ele mesmo, abstrateza e concrecência” (Vilanova 1972: 356).

Buscando encontrar a linguagem formal em que poderia ser reduzido o direito, Vilanova visualiza sua composição dual: é composto de um descritor e de um componente prescritor. O descritor “tem a função de *descrever possível ocorrência no mundo*, possível modificação do estado de coisas que entretêm a instável circunstância humana. É a *hipótese* da norma (seu antecedente, pressuposto, prótase, como se denomine)” (Vilanova 2005: 82).

O prescritor, por sua vez é a tese, a consequência, que *deve ser*, caso ocorra o antecedente. É importante ressaltar que o descritor, apesar de descrever uma hipótese que ocorre na realidade, não possui valor veritativo, verificada a hipótese não adquire valor de verdade: “[...] a hipótese da proposição normativa do Direito tem um valor específico: vale,

tem validade jurídica, foi posta consoante processo previsto no interior do sistema jurídico” (Vilanova 2005: 92).

Mas o deôntico não reside, ainda, na hipótese como tal ou na tese e sim no vínculo que se estabelece como implicação entre ambas¹⁹, por meio do functor (operador) deôntico dever-ser. Assim, verificada a hipótese deve ser a consequência jurídica estabelecida pelo ordenamento. Quem cria essa relação de implicação é o próprio direito, a norma. Não havendo norma válida, desfaz-se o vínculo:

[...] a incidência do functor é sobre a relação de implicação, que inexistiria sem tal functor. Em outras palavras, sem a norma vincular as duas proposições, elas estariam isoladas, ou ligadas por outros vínculos, formalmente necessários, ou empiricamente dados nos fatos aos quais as proposições se referem. [...] Agora, uma vez posta a relação, uma vez normativamente constituída, a relação-de-implicação, como relação lógico-formal, obedece às leis lógicas. (Vilanova 2005: 93)

A norma é, portanto, válida “independentemente de a realidade confirmar ou verificar o esquema tipificado na hipótese, ou de a conduta prescritiva na tese ocorrer como deve ocorrer” (Vilanova 2005: 100). Isso porque a norma jurídica carece de valor veritativo, possui, somente, validade lógica (verdade formal), sendo válida antes de qualquer confirmação empírica no caso concreto. Ainda que não se confirme no caso concreto a verdade da proposição jurídico-normativa, a validade permanece intacta:

A verificação empírica como critério-de-verdade (material) não se transporta para o mundo do Direito como critério-de-validade. [...] Não se pode exigir normativamente que se faça verdadeira a proposição afeta de operador deôntico, porque verdadeira nunca pode ser. Ela mesma é deôntica. [...] A correspondência do estado-de-coisas com o que está nela prescrito é sua eficácia, com a validade relacionada necessariamente. A eficácia (motivacional) de uma proposição descritiva é completamente indiferente ao seu valor-de-verdade. Proposição descritiva falsa pode ser tão eficaz como uma proposição verdadeira. (Vilanova 2005: 102)

Vilanova não nega que a ineficácia de uma norma pode afetar o direito, mas não se dá isso de maneira direta, suspendendo a validade. Afirma ele que a não observância da norma jurídica é fator motivador para que a *política do direito* suprima essa norma que não condiz com a realidade social; ou há, ainda, os casos em que o próprio direito prevê o desuso como fator que desconstitui normas de direito.

¹⁹ Hipótese e consequência valem e isso mantém a homogeneidade estrutural do sistema do direito: “[...] que não é sistema de proposições verdadeiras ou falsas, mas de proposições prescritivas válidas ou não-válidas, justas ou injustas, aplicáveis ou inaplicáveis, eficazes ou ineficazes, vigentes ou não-vigentes” (Vilanova 2005: 85).

Mas há uma possibilidade em que o valor veritativo se aplica ao “*dever-ser*”, quando este está em seu uso descritivo, na Ciência-do-Direito. A norma jurídica é a linguagem objeto da Ciência-do-Direito, esta também é linguagem, que atua como metalinguagem material. Enunciados descritivos que tem por objeto as normas jurídicas (enunciados da Ciência-do-Direito), podem ser verdadeiros ou falsos. O conhecimento dogmático ou Ciência-do-Direito difere-se da lógica porque não é, como esta, metassistema formal, mas material; não se detém na análise das estruturas das proposições jurídico-normativas, como a lógica, mas abrange as significações normativas e seus correlatos, as condutas.

1.3 A Ciência e a Ciência-do-Direito

De acordo com a concepção de ciência de Lourival Vilanova, a cada sistema científico cabe um objeto diferente, existindo espécies de objetos, divididos em subdomínios, como dos objetos naturais e objetos sociais (como o direito). As proposições sobre um determinado objeto pertencem ao sistema científico específico, “que lhes determina as condições de verdade e de verificabilidade (metodologia de cada ciência). Demais, as proposições específicas são construídas com o vocabulário técnico de cada ciência” (Vilanova 2005: 40).

Decorrem dessas características três requisitos que Lourival Vilanova considera “condições de cientificidade”. Assim, para que um sistema de proposições referentes a um determinado universo de objetos seja científico, deve apresentar: “[...] i) critérios que permitam decidir se uma dada proposição pertence ou não ao sistema; ii) coerência interna, isto é, compatibilidade entre os elementos proposicionais integrantes do sistema; iii) completude – o sistema contém uma proposição ou a contraditória (segundo R. Blanché, esse requisito metassistemático é ‘fondée sur le principe du tiers exclu’)” (Vilanova 2005: 173).

É fundamental, portanto, que a ciência jurídica possua um critério para decidir se determinada proposição pertence ou não ao sistema, caso contrário, “fica à mercê de proposições provenientes de diversas origens: no seu campo acodem, em atropelo, proposições de conteúdo físico, biológico, psicológico, sociológico ou axiológico (filosófico)” (Vilanova 2005: 174).

Além disso, para que apresente coerência interna ou consistência o sistema científico deve observar a lei de não contradição: não pode conter uma proposição e também a sua

contraditória, deve conter p ou $\text{não-}p$, não podendo abrigar as duas proposições – que são contraditórias – sob o risco de comprometer o valor verdade e deixar, portanto, de ser ciência.

Quanto à completude, funda-se na lei do terceiro excluído, que determina que “dois enunciados contraditórios não podem ser ambos falsos dentro do sistema” (Vilanova 2005: 195).

A partir desses elementos, Vilanova sugere a “prova real” de cientificidade de um determinado sistema: “Quando quisermos testar se um pretendido sistema de ciência positivado Direito é possível logicamente, antes de o ser gnosiologicamente (sintaticamente, antes de ser semanticamente), podemos regredir ao nível da formalização e constatar que para qualquer interpretação que se confira às variáveis p e $\text{não-}p$, elas não podem pertencer a um só sistema, por sua recíproca impossibilidade ou mútua excludência” (2005: 174).

Especificamente sobre a Ciência-do-Direito que aspira ser ciência, Lourival Vilanova afirma que, para não seja somente um “agregado de proposições, sem fim cognoscitivo, mas com fim ideológico”, precisa ter: “[...] i) delimitação de seu campo de conhecimento; ii) unidade metodológica; iii) teoreticidade em sua finalidade; iv) sistema ou estrutura formal articulando as proposições constitutivas desse setor do conhecimento” (Vilanova 2005: 174).

Vilanova delimita o campo de conhecimento da Ciência-do-Direito como sistema do direito positivo, ou seja, o direito positivo vigente em um determinado Estado. Quanto ao grau de generalização, a Ciência-do-Direito é uma ciência de conteúdo, refere-se ao “direito positivo dado, que é uma individualidade histórica, sempre um sistema normativo concreto” (Vilanova 1972: 342). Entretanto, não existem tantas ciências jurídicas quanto existam ordenamentos jurídicos diferenciados: o objeto da ciência do direito pode ser qualquer sistema jurídico historicamente dado, o que leva à conclusão de que, embora haja uma única ciência jurídica geral, há diversas dogmáticas jurídicas específicas.

Vilanova defende a unicidade da ciência jurídica, dizendo que há “um sistema de *conceitos e proposições universais* que, relativamente à matéria empiricamente dada, funcionam como 'conceitos fundamentais', conceitos estes explicitáveis, postos em evidência através da

teoria geral do direito” (Vilanova 2005: 178). Esses conceitos²⁰ – alguns como sujeito de direito, relação jurídica, fato jurídico, hipótese normativa, sanção – são necessários em qualquer exposição dogmática do direito positivo²¹.

A Ciência-do-Direito é, portanto, para Vilanova, dogmática²², excluindo aquelas não dogmáticas (sociologia do direito, por exemplo). Será direito o que um determinado ordenamento estabeleça como tal, podendo ser: “[...] o costume, a legislação, os julgamentos uniformes da atividade jurisdicional, ou fração de outro ordenamento – o internacional, por exemplo – que se incorpore, por convocação do ordenamento-base” (Vilanova 2005: 62-63).

Assim, Vilanova, projeta um corte metodológico, afirmando que a preocupação do jurista cientista deve ser:

[...] verificar quais as normas em vigor que incidem sobre tal ou qual categoria de fatos. Com ajuda da experiência e da ciência jurídica (em sentido estrito) não procuram as causas históricas, ou antropológicas, ou sociológicas, ou racionais, que intervém na criação de regras de direito. Sem tais fatores reais e ideais não surgiriam, nem se modificariam, nem se desfariam tais regras. Mas o propósito jurídico-dogmático é verificar se a norma existe. E *existir* a norma significa se é *válida*, se tem vigência por ter sido posta por processo previsto no ordenamento. (Vilanova 2005: 62)

²⁰ Os conceitos são esquemas prévios, através dos quais o pensamento se dirige à realidade, deixando de lado seus diversos setores e fixando apenas aquele que se encaixa nos contornos ideais traçados pelo conceito. O objeto é o dado envolvido pelo conceito. É aquilo que o pensamento delimita. Ontologicamente o conceito é um objeto ideal e não reproduz o objeto. Este sim pode ser natural, cultural e até mesmo ideal. O dado possui propriedades e características. Já o conceito é constituído de notas, que correspondem aos caracteres do objeto. O conceito retém somente o elemento comum, a essência, que se encontra em toda multiplicidade. Consequentemente não pode ser a reprodução do real, a duplicação do objeto, já que funciona como princípio de simplificação - possui função seletiva. Portanto os conceitos criados pela teoria geral do Direito, e utilizados pela ciência jurídica, são objetos ideais que contêm notas universais, encontradas em qualquer sistema jurídico positivo. Sobre essa questão salienta Maria Helena Diniz: "Como nos ensina, com clarividência, Lourival Vilanova, o conceito, para ser universal, há de abstrair todo conteúdo, pois o único caminho possível será não reter no esquema conceitual o conteúdo, que é variável, contingente, heterogêneo, determinado hic et nunc, mas sim as essências, que são permanentes e homogêneas. Ante a multiplicidade do dado, o conceito deve conter apenas a nota comum, a essência que se encontra em toda multiplicidade" (1988: 27).

²¹ Por isso, a Ciência-do-Direito diferencia-se do que Lourival chama de *teoria fundamental* ou teoria geral do direito que seria formal, não se trata do formal lógico, mas de “formal” no sentido de que é mais geral do que o objeto de investigação das ciências dogmáticas: “[...] esse formal relativo é ainda de conteúdo especificado: são as categorias com suas referências ao geral-concreto: sujeito de direito, relação jurídica, objeto jurídico, fato jurídico, etc. Não o formal-lógico. Que exige purificação da forma, eliminação de toda significação concreta a esse ou aquele elemento de um universo especificado de objetos” (Vilanova 1972: 342).

²² Dogmática pode ser entendida como o “conhecimento do sujeito colocado no *interior* do ordenamento, *como este está dado*, num corte na sucessão temporal que prossegue ininterruptamente, onde vai se modificando e, até, destruindo-se” (Vilanova 2005: 209).

O jurista pernambucano insiste em afirmar que reconhece a *complementaridade* de outros saberes que lancem outros olhares para o direito – como o conhecimento histórico, antropológico, sociológico e filosófico – para a compreensão da integralidade do fenômeno jurídico. Porém, reafirma seu recorte metodológico: os fatores que essas outras ciências consideram não são relevantes para o jurista que está “preocupado em interpretar normas, em reconstruir conceitos e princípios do sistema de normas, em função de sua aplicabilidade aos fatos da vida social” (Vilanova 2005: 62).

A unidade metodológica que deve existir na Ciência-do-Direito é, portanto, de que contenha somente proposições descritivas do sistema do direito positivo, jamais misturadas a proposições prescritivas. A ciência jurídica, como salienta o autor, não produz normas. Pode, no entanto, influir na evolução do Direito, pois nada proíbe que por meio dos órgãos criadores e aplicadores do Direito, as teses científicas passem do descritivo para o prescritivo.

A exigência metodológica de que a Ciência-do-Direito contenha somente proposições descritivas, relaciona-se também com a quarta condição, ou seja, constituir-se enquanto sistema ou estrutura formal. Isso porque a forma de sistema exige a construção de um todo ausente de contradições, estas verificáveis quando se trata de linguagem apofântica, suscetível de valor de verdade, não em linguagem deôntica.

Por isso, não é compatível, no domínio de um só sistema, inserir *proposições descritivas* (declarativas, teóricas) com *proposições prescritivas* (normativas, deontológicas), ou investigar o dado como *lege lata*²³ e, ao mesmo tempo, propor, segundo um juízo-de-valor extra-sistemático (fora ou transcendente ao sistema de Direito positivo), o pertinente ao de *lege ferenda*²⁴. Pontes de Miranda diz acertadamente: o que ficou fora da incidência de regra jurídica é objeto de julgamento da política, da moral ou do cientista, “e nenhuma influência pode ter na dogmática jurídica”. (Vilanova 2005: 179-180)

A Ciência-do-Direito deve constituir-se, portanto, como um sistema, mas em adequação ao sistema do direito positivo. Ambos são sistemas, mas o direito positivo é um sistema prescritivo e a Ciência-do-Direito um sistema cognoscitivo. O fundamento para que sejam sistema – a ciência e o direito – reside em que tanto no direito objeto quanto na Ciência-do-Direito estão, para Vilanova, a linguagem e também o dado lógico que é a proposição: “[...]”

²³ “**De lege lata** – Nos moldes da lei, de acordo com a lei, de acordo com a lei promulgada, de acordo com a lei em vigor etc.” (Santos 2001: 274).

²⁴ “**De lege ferenda** – Da lei a ser criada” (Santos 2001: 274).

o Direito mesmo, como ente, contém o logos como capa ontológica. Então, a forma-de-sistema reside no Direito-objeto, como reside na Ciência-do-Direito, porquanto o logos proposicional [a linguagem integrando a constituição do ser natural] (e suas formas argumentais inferenciais) está presente nos dois planos” (2005: 162).

A Ciência-do-Direito trata-se de um metassistema: “[...] é conhecimento dogmático (especificadamente jurídico, que apanha os fatos *sub specie normae*) é um sistema sobre outro sistema, não coordenado, mas supra-ordenado” (Vilanova 2005: 158).

Porém, como visto, Ciência-do-Direito não resvala para a análise lógica. A linguagem do direito positivo é objeto tanto para a análise lógica, quanto para a Ciência-do-Direito, entretanto, diferenciam-se:

[...] a analítica (lógica) é formalizadora; a dogmática torna a linguagem como veículo permeável, através do qual busca as significações normativas, que são concretas. São [a linguagem do direito positivo] *constantes factuais*, expressões com valor referencial aos objetos (fatos-do-mundo – fatos naturais e condutas reciprocamente dirigidas) de um universo bem definido – o que podemos chamar universo da conduta. [...] o ponto de vista lógico isola as *significações como tais* e põe entre parênteses os correlatos objetivos. A Ciência-do-Direito, então, toma as significações não como fim temático, mas como índices temáticos, para alcançar o universo de objetos. E toma a linguagem com as significações individuadas, dirigidas para classes concretas de condutas, de sujeitos, de relações [...] (Vilanova 1972: 340-341)

A linguagem do direito positivo é formada por proposições e a Ciência-do-Direito enquanto sistema de linguagem dirigido ao direito positivo, congrega proposições-de-proposições: a linguagem do direito positivo é objeto de outra linguagem (a linguagem da Ciência). Enquanto as proposições objeto (direito positivo) são prescritivas (normativas), as proposições-de-proposições (sobre-proposições) são descritivas (enunciativas, teoréticas). Porque descritivas, aplicam-se às proposições da Ciência-do-Direito os valores lógicos (veritativos), enquanto que às proposições-objeto (direito positivo), aplicam-se os valores do direito (validade e não validade).

O direito como objeto da Ciência-do-Direito possui uma particularidade: o objeto do conhecimento é linguagem, diz algo sobre si mesmo, auto-explica-se, esse auto-saber é componente do dado. Diante disso Vilanova faz duas recomendações importantes ao conhecimento dogmático do direito que se propõe a ser ciência: não pode se limitar a ser mero reproduzidor dos conteúdos normativos do direito-objeto e nem se limitar ao abstrato

formal da linguagem do direito. “Agora, se o conhecimento dogmático do direito é proposição sobre proposição, proposição descritiva ou teórica verdadeira sobre proposição prescritiva válida e eficaz (e demais valores jurídicos da proposição normativa) tem de evitar duas coisas: formalizar a linguagem do direito positivo ou repetir o que o direito mesmo já disse. Num caso, resvalará para a logificação; noutra, mostrar-se-á supérfluo” (Vilanova 1972: 342).

Como sistemas, o direito objeto e a Ciência-do-Direito possuem a unidade como princípio: “[...] o princípio de unidade do sistema do Direito positivo é *homólogo* ao princípio de unidade no conhecimento jurídico-dogmático” (Vilanova 2005: 164). A unidade é a própria condição de possibilidade do sistema: tanto do sistema do direito positivo, quanto do sistema da Ciência-do-Direito. A unidade deve ser compreendida como a confluência de todas as proposições normativas para um centro comum de validade: metaforicamente é vontade estatal. Caso não houvesse esse último foco de validade, a Ciência-do-Direito, porque entendida como sistema, não seria possível: “Com multiplicidade de ordenamentos, díspares quanto ao seu inicial ponto inicial de convalidamento, conflitantes na órbita de um mesmo espaço, incidentes contraditoriamente sobre os sujeitos e sobre as possíveis condutas desses sujeitos, torna-se inviável a Ciência-do-Direito” (Vilanova 2005: 208).

O fundamento de validade do sistema do direito positivo e a condição de possibilidade da Ciência-do-Direito é, em última instância, a norma fundamental de Hans Kelsen:

[...] condição da possibilidade do conhecimento dogmático do Direito (sua *função gnosiológica*) é, sintaticamente, proposição situada *fora* do sistema de Direito positivo. Quando Kelsen diz, repetidamente, que não é norma posta (estatuída por uma autoridade ou pelo costume, mas *pressuposta*, podemos traduzir isso em termos do Lógica moderna: *a norma fundamental é uma proposição de metalinguagem*; [...] carece de conteúdo concreto e, *relativamente à matéria das normas positivas*, é forma condicionante delas (forma cognoscente, hipótese epistemológica). O sistema da ciência jurídica tem na norma fundamental a condição de conhecimento do objeto (o Direito positivo). (Vilanova 2005: 164-165)

A unidade que no sistema do direito positivo é decorrente de um fundamento de validade superior comunica-se à Ciência-do-Direito. A ciência apresenta unidade enquanto teoria que “encontra seu fundamento nas estruturas formais, isto é, suas proposições e suas articulações no todo de um sistema” (Vilanova 2005: 165). Há que se afirmar, ainda, segundo Vilanova, que a norma fundamental é tanto pressuposto gnosiológico (lógico-transcendental), quanto um momento integrante do ser do objeto (direito).

Por fim, é preciso ressaltar que, apesar de Lourival Vilanova insistir na importância da observância do princípio lógico da não-contradição como condição para a constituição de um sistema enquanto sistema, ele reconhece que está tratando de uma “forma típica ideal, num modelo típico de ciência jurídica e num modelo típico de Direito positivo” (2005: 181). Percebe que há uma “contraposição entre a ciência como *sobre-tipo-ideal* e a *ciência efetivamente dada na história*, entre o sistema jurídico positivo ideal e os sistemas jurídicos positivos, existencialmente vinculados às circunstâncias concretas. O ideal de sistematização é o termo final do processo histórico de racionalização. Por isso, somente como perspectiva formal-lógica é que tomamos o problema do sistema” (Vilanova 2005: 181).

Isso porque a experiência concreta do direito demonstra a existência de contradições entre as proposições normativas. É preciso esclarecer aqui, que Lourival Vilanova ressalta que um enunciado descritivo (*A é B*) e um enunciado prescritivo (*A não deve ser B*), não podem ser contraditórios entre si porque são enunciados de tipos sintáticos diferentes: o primeiro é apofântico e o segundo é deôntico. Assim, são compatíveis entre si. “A lei de não-contradição exprime uma relação de impossibilidade *entre enunciados* do mesmo *tipo sintático*, ou que tenham valores veritativos (verdade/falsidade) ou que contenham as propriedades jurídicas da validade e da não-validade. Entre proposições apofânticas, ou entre proposições deônticas, não entre proposições apofânticas e proposições deônticas” (Vilanova 2005: 187).

Diante disso, Vilanova reconhece a possibilidade da existência de contradições no direito positivo, ainda que o considere um sistema. Isso porque o sistema do direito positivo não alcançou o tipo ideal de sistema. Vilanova ultrapassa a ideia de Kelsen de que as contradições entre normas seriam somente aparentes, para afirmá-las como um fato.

É um fato que há conflitos contraditórios. Com efeito. É suficiente pensar que os ordenamentos não se constroem como sistemas de proposições científicas; que as normas, formuladas em proposições, provieram de situações sociais diversas, de fontes normativas distintas; que a racionalização na manifestação do Direito é uma etapa amadurecida nas altas culturas; que nas culturas primitivas tais normas, como outras normas não-jurídicas, formam uma congêrie de normas onde o sistema jurídico não se destaca como relativamente autônomo, como sistema auto-regulador de sua estrutura interna, etc., basta pensar nisso para se perceber que nenhum sistema de normas, como sistema, é autoconsistente, isento de incompatibilidades de significação, internamente coerente de sentido. (Vilanova 2005: 191)

Essas contradições são quase sempre solucionadas por meio de princípios extralógicos (critério hierárquico; o critério da especialidade e o critério cronológico)²⁵ que cancelam a validade de uma das normas. Entretanto, apesar de existir a contradição – e ainda que uma das normas não seja invalidade – o direito positivo continua a ser válido, isso porque “a incompatibilidade interna não compromete sua existência, *que repousa na validade e na eficácia global dele, sistema, face à realidade que juridicamente qualifica*” (Vilanova 2005: 192-193). Assim, afirma Vilanova, “o que é logicamente impossível, a validade conjunta de normas contraditórias é empiricamente existente” (2005: 193).

Apesar de admitir as contradições existentes no direito positivo, Vilanova mantém-se fiel aos seus critérios de cientificidade, e utiliza-se de uma fundamentação teórica para afirmar que o objeto pode ser contraditório, mas a ciência que o estuda – sob o risco de deixar de ser ciência – não deve ser contraditória. O que faz a ciência é descrever o dado, que, como sistema *S*, por exemplo, pode conter *N* e também *não-N*.

Sobre o *sistema-objeto* fala o *sistema-da-ciência*, mediante proposições descritivas. Estas, explícita ou implicitamente, se compõe de cláusula “de acordo com o sistema *S*” (em conformidade com, ou consoante o sistema de Direito positivo). Agora, não incorrerá em contradição afirmar: “de acordo com o sistema *S*, são válidas (ou existentes no sistema) as normas *N* e *não-N*”. O que a proposição afirma é a existência de duas normas simultaneamente válidas, mas contraditórias. As duas normas de conflito se convertem em conteúdo objetivo de um só juízo-de-existência. [...] Haveria contradição se a ciência jurídica afirmasse que “de acordo com o sistema *S* a norma *N* é válida e de acordo com o sistema *S* a norma *N* não é válida”. Teríamos duas proposições pertencentes ao sistema da Ciência-do-Direito, reciprocamente excludentes. (Vilanova 2005: 190)

Assim, por meio de uma manipulação da linguagem, que tem a mesma significação (compatibilidade semântica) nas duas formas que Vilanova propõe como enunciados, porém incompatibilidades sintáticas, o jurista consegue “salvar” a “Ciência-do-Direito” da inconsistência, garantindo, a própria possibilidade da ciência, segundo seus critérios preestabelecidos de cientificidade.

²⁵ De acordo com o critério hierárquico, no conflito entre duas normas incompatíveis, sendo elas hierarquicamente diferenciadas, prevalece a norma de hierarquia superior. Já segundo o critério da especialidade, quando há conflito entre duas normas, uma geral e uma especial, deve ser aplicada a especial – segundo Norberto Bobbio “lei especial é aquela que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória)” (1995: 96). Por fim, segundo o critério cronológico, entre duas normas conflitantes, prevalece a mais nova (a vontade posterior revoga a anterior) (cf. Bobbio 1995: 91-97; Lamy e Rodrigues 2011: 368-369).

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de conclusão é preciso reconhecer o empreendimento teórico de Lourival Vilanova. O jurista constrói uma obra em que mergulha no estudo da lógica como um caminho para auxiliar na verificação das estruturas constituintes do sistema do direito positivo. Procede de maneira competente, rigorosa e clara. Contribui, assim, para o aprofundamento dos estudos em um campo até então pouco desenvolvido no Brasil: a lógica jurídica.

Enredando-se pelos meandros da lógica, Vilanova não foge aos mais polêmicos problemas dessa abordagem e reconhece suas limitações, quando afirma, por exemplo, que o empírico vai além do lógico – no direito positivo, por exemplo, reconhece a existência de normas contraditórias. Além disso, reconhece também que a contribuição da lógica é bem pequena comparada ao grande universo do direito (“a análise formal lógica do Direito nos dá muito pouco” - Vilanova 2005: 303), limitando-se a nos fornecer as estruturas formalizadas do direito. Não fornece, portanto, uma teoria integral do direito, mas fornece um instrumental que ajuda a percorrer os vários setores do conhecimento, contribuindo para a formulação de conceitos e suas articulações. Essa contribuição frente ao direito em sua integralidade pode parecer pequena, porém, é fundamental: trata-se de um aspecto dos estudos jurídicos pouco desvendado que Vilanova contribui significativamente para desenvolver.

É, assim, com apoio na lógica que Vilanova afirma que o direito tende a ser sistema, porque tende a ser coerente e consistente, como termo final do que o jurista entende como “processo histórico de racionalização”. Racionalidade de que a lógica seria a forma mais depurada. Pode-se visualizar nessas colocações uma crença na racionalidade e num processo contínuo de evolução para o alcance da racionalização – o direito tende a ser sistema, porque tende a se aproximar desse ideal racional, historicamente.

Além disso, ao afirmar que a lógica é expressão mais depurada da racionalidade, Vilanova substitui a racionalidade científica como grau máximo de racionalidade do positivismo comteano, pela racionalidade lógica como sua depuração máxima. A racionalidade é, de certa maneira, identificada com formalidade. Fins, valores, significado (semântica) são, assim, excluídos da razão. A razão é reduzida a condição de instrumental, trata-se de processo já analisado por Adorno e Horkheimer (1986), quando a razão busca emancipar-se

da metafísica e mitologia, alcançando autonomia e autodeterminação, objetivando-se, mas chegando a lugar nenhum, a mera instrumentalidade.

As formas lógicas, expressão máxima da racionalidade, estruturam-se em conformidade com um domínio articulado de leis puramente formais (não empíricas), que explicam a formação e evolução da linguagem, porém, essas leis lógicas não são observadas, por exemplo, na formação do sistema do direito positivo que é, admite o próprio Vilanova, permeado por diversas proposições contraditórias. É difícil, ainda, pensar-se em uma realidade que observe sempre, como pressuposto de sua formação (uma vez encontradas as estruturas lógicas, vemos que elas valem *antes* de todo o conhecimento, como condição forma *a priori* da possibilidade de qualquer conhecimento de objetos), as leis lógicas. A realidade se aproxima mais de um todo desorganizado do que de um todo com ordem. Assim, pensar em “lógica” é possível somente enquanto idealidade, abstração.

Isso denota a insuficiência do sistema formal, reconhecida por Vilanova. Porém, ainda que se reconheça a insuficiência do modelo lógico-formal para explicar e entender o fenômeno jurídico, a ênfase excessiva nesse aspecto, sem conseguir relacioná-lo adequadamente aos outros âmbitos de produção de conhecimento, pode contribuir a enfraquecer as demais abordagens e manter esse isolamento temático. Ao afirmar que direito, ciência do direito e lógica estão em níveis de linguagens diferenciados, Vilanova dificulta o intercâmbio entre esses diferentes níveis e, ainda mais, exclui as contribuições que outras ciências ou modos de conhecer que tenham o direito como objeto, poderiam fornecer para a compreensão do jurídico. Faz-se necessário, assim, caminhar para além da proposta de Vilanova. Nesse sentido, as contribuições da semiótica e da análise do discurso, com autores como Mikhail Bakhtin e Dominique Maingueneau, pode indicar um caminho de pesquisa a ser desenvolvido, algo, porém, que ultrapassa os limites propostos neste artigo.

Além disso, a lógica está em um nível ainda mais inacessível, porque há descontinuidade entre o material e o formal, que são dois universos diferentes, regidos por suas próprias regras internas. Porém a lógica é *a priori* de todo conhecimento, condição de possibilidade. Com isso, Vilanova arremessa a lógica a um nível inalcançável para aqueles que não se conformem com suas regras formais; localizada nesse nível, a lógica só é passível de discussão pela própria lógica, dentro do conhecimento lógico.

Aspecto positivo da obra de Vilanova é a sua conclusão de que o sistema de direito positivo é contraditório, abrangendo experiências históricas, sociológicas e axiológicas, não sendo, portanto, um sistema científico. Enfatiza-se: o direito em si não é científico para Vilanova, mas acredita ser possível construir conhecimento científico sobre esse objeto – o direito.

Talvez falhe, no entanto, ao entender que é possível a construção de um discurso científico meramente descritivo do sistema de direito positivo. Seus parâmetros neopositivistas o levam a crer na ciência como conhecimento não valorativo - desideologizado - do Direito. Embora tenha consciência da artificialidade do isolamento de um aspecto do fenômeno jurídico, visando analisá-lo, não admite que a ciência construa seu próprio objeto.

Quanto ao conceito de ciência de Lourival Vilanova, cabe apontar que ainda apresenta-se excessivamente vinculado ao positivismo, tendo em vista que exige a delimitação estrita do objeto de estudo, linguagem técnica específica, metodologia própria, coerência e completude. Com isso, Vilanova demonstra apreensão quanto a possibilidade de que enunciados *estranhos* (provenientes de outros campos do saber) interfiram em um campo científico específico, o que poderia comprometer a cientificidade do conhecimento.

Essa *possibilidade* é da própria interdisciplinaridade, relegada a segundo plano e desmerecida. Vilanova apregoa, assim, a especialização das ciências, enfatizando sua opção por uma razão instrumental e não a preocupação por um saber que seja relacional e plural. A dogmática jurídica tem muito mais a ganhar do que a perder (talvez tenha a perder suas pretensões de completude, coerência lógica e suficiência) aproveitando contribuições dos diversos campos do saber (histórico, antropológico, sociológico, filosófico e econômico) para a compreensão do próprio direito e da realidade social em que se insere²⁶.

De maneira específica, quanto à ciência do direito, ao impor a exigência de observância da lei lógica da não contradição, como critério de cientificidade, Vilanova faz com que o critério do que ele nomeia de “verdade formal” (meramente sintática) prevaleça sobre a “verdade material”, isso porque, como ele mesmo reconhece, o direito positivo contém proposições normativas contraditórias entre si. Com uma manobra linguística, Vilanova constrói uma

²⁶ Faz-se necessário apontar a contribuição de Dominique Maingueneau (2008) quanto à heterogeneidade constitutiva dos discursos – a teoria sobre a dogmática jurídica poderia ser analítica e também interdiscursiva porque todo enunciado é, como visto, dialógico, portanto, não passível de ser considerado como uma plenitude autônoma.

proposição de ciência do direito que, apesar de descritiva, não é formalmente contraditória, ainda que o direito positivo a ela correspondente seja contraditório. Assim, Vilanova esconde o problema – nesse sentido, a forma lógica serve como encobridora – de que a contradição existe não só no direito, mas também na ciência do direito.

Entretanto, Vilanova também projeta duas críticas importantes ao afirmar que a dogmática não pode se limitar a ser mera reprodutora dos conteúdos normativos do direito-objeto e nem se limitar ao abstrato formal da linguagem do direito. A superficialidade da dogmática é algo facilmente observável com a mera leitura de qualquer livro de teoria do direito, essa crítica de Vilanova é, portanto, ainda muito atual. Caberia aos pesquisadores atuais, em especial aos teóricos do direito, considerarem as críticas de Vilanova e mais do que isso: avançarem para além da proposta deste autor. Vilanova foi um homem de seu tempo, vinculado ao paradigma positivista de ciência, hoje, cabe romper com essa ideia de ciência e buscar a contribuição da interdisciplinaridade para a superação da superficialidade da ciência do direito.

Quanto ao direito positivo, o jurista pernambucano, o visualiza como linguagem e também é fato social, um fator cultural – de controle social – no universo total da cultura, que está em inter-relação, tendo em vista que age sobre outros fatores e, por sua vez, deles recebe influência. Essa conceituação de Vilanova é bastante interessante, principalmente porque reconhece o direito como produto cultural, em constante interação social. Porém a metodologia que ele se utiliza para a análise desse objeto, naquela que propõe como “Ciência-do-Direito” não acompanha a complexidade desse conceito. A metodologia positivista é limitadíssima para ajudar na compreensão desse fenômeno, justamente devido a já apontada ausência de interdisciplinaridade.

Os questionamentos que ficam são: não importa ao direito entender seu processo de constituição (influenciado por fatores sociais, históricos, etc.)? Se a finalidade do direito é controlar a conduta humana para alcançar determinados fins, não cabe ao jurista entender como esses fins são selecionados? A atuação dos juristas deve ser cega à realidade social, fechada em si, dentro do sistema?

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício
2003 “O Positivismo Culturalista da Escola do Recife”. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. Itajaí, SC, volume 8, número 2, mai./ago, pp. 303-326. Consulta: 15 de outubro de 2012.
<<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/337>>
- ADORNO, Theodor e Max HORKHEIMER
1986 *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Segunda edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- ATALIBA, Geraldo
2005 “Prefácio da 1ª edição”. In VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. Terceira edição. São Paulo: Noeses, pp. 19-25.
- BOBBIO, Norberto
1995 *Teoria do ordenamento jurídico*. Sexta edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- CARVALHO, Paulo de Barros
2005 “Apresentação”. In VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. Terceira edição. São Paulo: Noeses, pp. 15-18.
2003 “Prefácio”. In VILANOVA, Lourival. *Escritos Jurídicos e Filosóficos*. Volume 1. São Paulo: Axis Mundi: IBET, pp. xvii-xxi.
- DI FANTI, Maria da Glória Corrêa
2003 “A linguagem em Bakhtin: pontos e Pespontos”. *Veredas: Revista de Estudos Linguísticos*. Juiz de Fora, MG, volume 7, números 1-2, jan./dez, pp. 95-111.
- DINIZ, Maria Helena
1988 *Compêndio de introdução à ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva.
- LAMY, Eduardo de Avelar e Horácio Wanderlei RODRIGUES
2011 *Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo*. Segunda edição. São Paulo: Conceito Editorial.
- LUHMANN, Niklas
1990 *Sociedad y sistema: la ambición de la teoría*. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica.
- MAINGUENEAU, Dominique
2008 *Gênese dos discursos*. Tradução de Sírio Possenti. São Paulo: Parábola Editorial.
- MARCHEZAN, Renata Coelho
2010 “Diálogo”. In BRAIT, Beth (org.) *Bakhtin: outros conceitos-chave*. São Paulo: Contexto, pp. 115-131.

PAIM, Antonio

2007 *História das Idéias Filosóficas no Brasil. As Correntes – Volume II. Sexta edição.* Londrina: Edições Humanidades.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti

1981-1982 “O importante é aplicar as Constituições”. Entrevista em 5 de agosto de 1979. In MOTA, Lourenço Dantas (coord.). *A história vivida (III): entrevistas.* São Paulo: O Estado de São Paulo, pp. 203-221.

SANTOS, Washington dos

2001 *Dicionário jurídico brasileiro.* Belo Horizonte: Del Rey.

TENÓRIO, Robinson Moreira

1993 “Lógica clássica: um problema de identidade”. *Sitientibus.* Feira de Santana, BA, número 11, jan./jun, pp.15-19. Consulta: 27 de outubro de 2012.
<http://www2.uefs.br/sitientibus/pdf/11/logica_classica_um_problema_de_identidade.pdf>.

VILANOVA, Lourival

2005 *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo.* Terceira edição. São Paulo: Noeses.

2003a *Escritos Jurídicos e Filosóficos.* Volume 1. São Paulo: Axis Mundi: IBET.

2003b *Escritos Jurídicos e Filosóficos.* Volume 2. São Paulo: Axis Mundi: IBET.

1972 “Lógica, ciência do Direito e Direito”. *Revista de Informação Legislativa.* Brasília, DF, volume 9, número 36, out./dez, pp. 335-356.

Horácio Wanderlei Rodrigues

Professor Titular da Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Doutor e Mestre em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com estágio de Pós-Doutorado em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Titular de Teoria do Processo e Ética Profissional do Departamento de Direito e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFSC. Pesquisador do CNPq. Publicou dezenas de livros e artigos, em especial sobre Ensino e Pesquisa em Direito e Teoria do Processo.

Luana Renostro Heinen

Professora Substituta Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela UFSC. É pesquisadora do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (NECODI). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Publicou diversos artigos em coletâneas e revistas especializadas, em especial sobre Teoria do Direito, Epistemologia Jurídica e Ensino do Direito.

O direito a partir da lógica em Lourival Vilanova

The law as from the logic to Lourival Vilanova

Recibido: 30 de marzo de 2013

Aceptado: 20 de diciembre de 2013